

COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre a aprendizagem
profissional.

EMENDA Nº

Dê-se ao do inciso I, do §7º, do art. 432, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, contido no parecer PRL nº 1, a seguinte redação:

§ 7º Nos contratos de aprendizagem com jornada diária de mais de quatro a seis horas diárias, o intervalo intrajornada para descanso e alimentação pode ser de até uma hora, desde que observados os seguintes requisitos:

I - concessão de alimentação ao aprendiz; e

II - anuência expressa do aprendiz.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar o inciso I, do §7º, do art. 432, modificando sua redação, para suprimir o trecho “ou benefício correspondente” do dispositivo.

O substitutivo apresentado ao PL nº 6.461, de 2019, indicou, no art. 432, §7º, a possibilidade de que nos contratos de aprendizagem com jornada diária de mais de 4 e até 6 horas diárias, o intervalo intrajornada para descanso e alimentação pudesse ser de até 1 hora, desde que o empregador conceda alimentação, ou benefício correspondente, ao aprendiz e haja anuência expressa do aprendiz.

Cumprido esclarecer que a CLT define que a regra geral aplicável a todos os empregados sobre intervalo intrajornada é de que a sua duração será de 1 a 2 horas para os empregados que laborem mais de 6 horas diárias e de 15 minutos para aqueles que laborem por mais de 4 horas e até 6 horas diárias, conforme reza o art. 71 da CLT.

A regra prevista no art. 432, §7º, do relatório do PL nº 6.461, de 2019 apresenta, portanto, uma exceção ao aprendiz, permitindo intervalo de 1 hora para aprendiz com jornada diária de 6 horas. Tal regra excepcional deve ser analisada com cautela, pois o intervalo intrajornada não computa na jornada de trabalho, razão pela qual o



aprendiz, nesse caso, permanecerá no ambiente de trabalho por 7 horas, sendo 6 horas de trabalho e mais 1 hora de intervalo intrajornada, quando atualmente permanece no ambiente de trabalho por apenas 6 horas e 15 minutos, sendo 6 horas de trabalho e 15 minutos de intervalo intrajornada. A nova regra, portanto, aumenta o tempo em que o aprendiz permanece no ambiente de trabalho.

Entendemos que, nos casos em que a empresa fornece alimentação aos empregados, em refeitório, a regra atual, a saber, intervalo intrajornada de apenas 15 minutos, pode ser prejudicial ao aprendiz, pois não é suficiente para que o aprendiz se alimente juntamente com os demais empregados da empresa.

No entanto, quando não há refeitório na empresa, mas apenas a concessão de vale refeição, a prática empírica indica que. Comumente, o aprendiz leve sua própria refeição ao trabalho. Não é habitual que ele saia do local de trabalho durante o intervalo intrajornada para almoçar em restaurantes.

Sendo assim, a regra de elastecimento do intervalo intrajornada de 15 minutos para 1 hora, no caso em que não há refeitório na empresa, pode se tornar prejudicial aos aprendizes, já que o tempo dispendido pelo aprendiz para se alimentar no ambiente de trabalho, com alimentação levada por ele próprio, é inferior à 1 hora. Nesse caso, a regra geral de 15 minutos de intervalo intrajornada, aplicável a todos os demais trabalhadores que laboram 6 horas por dia, se demonstra mais adequada ao aprendiz, em especial porque não terá um aumento do tempo que ficará no ambiente de trabalho.

Caso não haja alteração no relatório nesse ponto, o que se verá na prática é o aumento indiscriminado e sem justificativa técnica do tempo em que o aprendiz permanecerá no ambiente de trabalho.

Obviamente, nos dias de atividade teórica é possível que a jornada de 6 horas se dê com pausas pedagógicas, computadas na jornada de trabalho, de acordo com o plano de curso definido pelas entidades formadoras, sem necessidade de elastecimento do intervalo intrajornada, que não é computado na jornada de trabalho.

Diante do exposto, sugerimos a alteração do inciso I, do §7º, do art. 432, nos termos da fundamentação supracitada.

Sala da Comissão, em de novembro de 2022.

Deputada Flávia Moraes





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221281072800>



Apresentação: 01/12/2022 09:08:03.693 - PL646119
ESB 92/2022 PL646119 => SBT 1 PL646119 => PL 6461/2019

ESB n.92/2022